



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.672, DE 2013 **(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Dispõe sobre os requisitos mínimos de assinatura para fins de perícia criminal destinada a reconhecimento de escritos por comparação de letra.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei destina-se a viabilizar a análise técnico-científica, por parte dos Peritos Criminais, das assinaturas, assinaturas abreviadas ou qualquer manuscrito que represente a assinatura de qualquer pessoa física ou jurídica, nas ocasiões em que se exigir ou for útil o exame pericial, materializado mediante laudo ou outro documento técnico.

Art. 2º A assinatura abreviada ou o manuscrito de cada pessoa física, assinando em representação ao próprio nome ou representando pessoa jurídica, deverá conter, no mínimo, as seguintes características:

I - as iniciais do nome e sobrenomes, anteriores ao último sobrenome, deverão estar presentes;

II - o último sobrenome deverá estar presente e por extenso;

III - se o último sobrenome possuir menos de quatro letras, o sobrenome ou nome imediatamente anterior também deverá ser escrito por extenso.

Art. 3º A perícia de que trata esta lei deverá ser feita por perito oficial.

Art. 4º Não serão consideradas como válidas assinaturas abreviadas ou manuscritos de cada pessoa física, assinando em representação ao próprio nome ou representando pessoas jurídicas, em desconformidade com esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, buscamos reduzir o número de emissão de laudos periciais criminais em razão da falta de elementos identificadores mínimos nas assinaturas.

O exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letras, tal como previsto pelo artigo 174 do Código de Processo Penal, reveste-se de grande relevância.

Os exames escritos são, sem dúvida, dos mais delicados, destinando-se as perícias caligráficas a autenticar documento, submetido ao técnico, como sendo do punho da pessoa, que se precisa provar seja o seu autor, ou, então, proclamar a respectiva falsidade, com o esclarecimento do responsável pela falsificação ou contrafação.

Tem, pois, essa perícia uma peculiaridade: pode ser chamada a controlar a eficiência de outros elementos trazidos ao processo, como meio de prova.

Daí a importância da proposição, para a qual rogamos o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO